

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

LEI nº 5.977, de 10 de julho de 1996.

Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre, no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna brasileira, em qualquer fase de desenvolvimento, que vivam naturalmente no habitat selvagem, constituem a fauna silvestre.

Art. 2º. A utilização, a perseguição, a mutilação, a destruição, a caça ou spanha de animais da fauna silvestre, de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como de seus ninhos e abrigos, em território do Estado do Pará, são proibidas, nos termos desta Lei.

§ 1º. Fica, ainda, terminantemente proibida a comercialização de animais silvestres em feiras-livres e logradouros públicos, assim como o armazenamento em depósito para posterior venda.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades autorizadas pelo Poder Público de:

I - comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal;

II - remoção e transporte;

III - atividades científicas.

§ 3º. Poderá ser permitida a caça temporária às espécies de animais silvestres em abundância e de iminente ameaça à comunidade humana.

§ 4º. Observadas as normas legais e regulamentares, será permitida a posse, não superior a dois exemplares, de pássaros domesticados para o canto livre, por membros da associação de criadores, devidamente registrada no órgão ambiental estadual.

Art. 3º. A instalação e o funcionamento de criadouros diversos serão autorizados e controlados, tecnicamente, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 4º. As pessoas jurídicas que praticarem atos de comércio com os animais da fauna silvestre, provenientes de criadouros autorizados, ficam obrigadas a apresentar, periodicamente, para obter autorização e o efetivo controle do órgão ambiental estadual, declaração do estoque, prova de procedência e quantidades adquiridas, em quilogramas, com o número de animais correspondente, sob pena de perda da autorização respectiva.

§ 1º. Os atos de comércio mencionados no "caput" deste artigo referem-se à venda de animais silvestres abatidos.

§ 2º. O beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos e subprodutos extraídos de animais da fauna silvestre, para fins cosméticos, medicinais e em forma de ligaduras típicas, deverão ser autorizados pelo Poder Público estadual.

Art. 5º. Permitir-se-á a comercialização de animais silvestres vivos somente entre criadouros devidamente autorizados.

Art. 6º. A autorização para utilização da fauna silvestre para fins científicos poderá ser concedida a instituições públicas ou privadas e a cientistas, mediante comprovação prévia da finalidade, nos termos do regulamento.

Art. 7º. É vedada a introdução de espécies exóticas em locais de domínio público, sem prévia e expressa autorização e controle do órgão ambiental estadual.

Art. 8º. O pericamento de animais da fauna silvestre, estando estes em seu habitat natural, em parque zoológico, em jardim zoológico ou em qualquer forma de criadouro, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos, ou lançamento de resíduos industriais, ou quaisquer outras substâncias químicas, será considerado ato degradador da fauna, obrigando-se o responsável a promover, às suas expensas, todas as medidas para eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 9º. Os jardins zoológicos, parques zoológicos e criadouros diversos deverão ser licenciados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Os jardins zoológicos, parques zoológicos e criadouros diversos já existentes deverão adequar-se às normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da vigência do regulamento.

Art. 10. Anualmente, o órgão ambiental competente publicará relação dos animais da fauna silvestre ameaçados de extinção.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre ameaçados de extinção, em poder de qualquer pessoa não autorizada, serão apreendidos pela autoridade competente e destinados conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Os empreendimentos implantados no território do Estado do Pará devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres.

§ 1º. O proprietário ou concessionário de represa, além do estabelecido em outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna silvestre, nos termos do regulamento.

§ 2º. O órgão estadual ambiental fica obrigado a acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes.

Art. 12. O Poder Público estadual garantirá a preservação de laboratórios de reprodução de quelônios e qualquer área ou zona de ocorrência de espécies endêmicas, no território do Estado.

Art. 13. O órgão ambiental estadual promoverá campanhas educativas e elaborará programas ou projetos de educação ambiental, visando à conscientização da população a respeito da preservação dos animais silvestres.

Art. 14. A violação do disposto nos arts. 1º a 11 será punida na forma da lei federal específica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de julho de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP96/0113848-3

MENSAGEM nº 038 /90-GG

Belém, 10 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor

Deputado ZENALDO COUTINHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Terho a honra de comunicar as Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 143/95, de 18 de junho de 1996, que "Fixa normas para frequência em estádios e similares visando a coibir a violência e distúrbios nos mesmos."

Com efeito, após a leitura do Projeto em questão, em que pesa a relevância da matéria abordada para o interesse público, verificou-se que os artigos 3º e 4º atentam contra a Constituição Federal.

Tais disposições não podem ser mantidas no Projeto em questão, por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é da reserva exclusiva da União, consoante se depreende dos arts. 22, I e XXI, e 144, § 5º da Constituição Federal.

Assim sendo, não pode lei estadual abordar a matéria enfocada nos arts. 3º e 4º, porquanto os mesmos, ao determinarem qual a atividade das polícias militares em tais eventos e estabelecerem coarctação de inquéritos policiais, definindo que tipos delituosos devem ser enquadrados, está invadindo competência legislativa federal exclusiva, em matéria penal, processual penal, de organização e finalidade das polícias militares. Daí o porquê do veto, considerando-se o aspecto técnico relativo à competência legislativa, em razão da matéria enfocada.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, são as razões que me toveram a vetar os artigos 3º e 4º do Projeto em causa, matérias, inclusive, já definidas em leis federais, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CP96/0113847-1

LEI nº 5.977, de 10 de julho de 1996.

Fixa normas para frequência em estádios e similares, visando coibir a violência e distúrbios nos mesmos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em estádios, ginásios, complexos esportivos em geral, nenhum espectador poderá ingressar armado ou portando recipientes, especialmente garrafas ou latas, bem como explosivos de qualquer potência ou natureza.

Art. 2º. Nas localidades referidas no artigo anterior, só é permitida a comercialização de quaisquer produtos acondicionados em plástico ou papel, proibido, expressamente, garrafas, copos e recipientes em geral de vidro, metal ou similares.